REGULAMENTO (CEE) Nº 462/86 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1986

que fixa, para a campanha de 1985/1986, os preços de orientação aplicáveis em Espanha no sector do vinho

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o primeiro parágrafo do artigo 68º do Acto de Adesão prevê que os preços a aplicar em Espanha até à primeira aproximação sejam fixados, nos termos das regras previstas na organização comum de mercado, a um nível correspondente ao dos preços fixados em Espanha sob o regime nacional anterior durante um período representativo a determinar; que, nos termos do artigo 122º do Acto, essa disposição se aplica aos preços de orientação no sector do vinho; que, nos termos das declarações comuns anexas ao Acto, convém tomar em consideração os preços da campanha de 1985/1986;

Considerando que, por força do artigo 122º do Acto, o preço de orientação aplicável em Espanha ao vinho branco de mesa do tipo A I é fixado a um nível tal que a relação entre o preço da destilação obrigatória de regularização aplicado em Espanha sob o regime nacional anterior durante a campanha de 1985/1986 e esse mesmo preço de orientação seja de 50%; que o preço de orientação aplicável em Espanha ao vinho tinto de mesa do tipo R I e R II deriva do preço de orientação para o vinho branco de mesa do tipo A I por aplicação da mesma relação que existe na Comunidade a Dez entre os preços de orientação dos vinhos de mesa do tipo A I e R I;

Considerando que para a fixação dos preços de orientação dos vinhos de mesa dos tipos R III, A II e A III aplicáveis em Espanha, é oportuno tomar como base a mesma relação que existe na Comunidade a Dez entre, respectivamente, os preços de orientação dos vinhos de mesa dos tipos R I e R III, A I e A II, e A I e A III;

Considerando que, por força do artigo 394º do Acto, os preços fixados pelo presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 de Março de 1986,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e o final da campanha de 1985/1986, os preços de orientação dos vinhos de mesa aplicáveis em Espanha são fixados do seguinte modo:

Tipo de vinho	Preços de orientação
R I	1,89 ECUs % vol/hl
R II	1,89 ECUs/% vol/hl
R III	29,48 ECUs/hl
A I	1,75 ECUs/% vol/hl
A II	39,20 ECUs/hl
A III	44,77 ECUs/hl

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS